



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90199/2025/SUPEL/RO

Processo Nº: 0037.157987/2021-59

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura Aquisição de Sistema e Equipamentos para Monitoramento Perimetral do Centro Integrado de Operações Policiais - CIOP e de todas as Unidades Integradas de Segurança Pública - UNISP do Estado de Rondônia

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026, publicada no DOE do dia 30 de abril de 2026, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A"(72347116)

"[...]"

Empresa "A",.I – DOS FATOS O presente certame objetiva contratação de solução de videomonitoramento eletrônico para atendimento das demandas da SESDEC/RO, envolvendo: câmeras IP, NVRs, switches, infraestrutura de armazenamento sistema de gerenciamento de vídeo. Todavia, após análise técnica detalhada do Termo de Referência, especialmente dos itens referentes às câmeras tipo Bullet e aos NVRs Tipo

II, verifica-se a existência de exigências excessivamente específicas e cumulativas, ocasionando severa restrição à competitividade. As especificações reproduzem características típicas e proprietárias de poucos fabricantes internacionais premium, especialmente: Axis; Hanwha/Wisenet; Bosch. Na prática, as exigências afastam fabricantes nacionais e soluções amplamente utilizadas no mercado brasileiro e em diversos órgãos públicos.

II – DO DIRECIONAMENTO DAS CÂMERAS BULLET O item 53.3 estabelece exigências cumulativas altamente específicas, tais como: SSDR; Secure Streaming ONVIF; perfis ONVIF G/S/T simultâneos; VCCI; NDAA; GOV dinâmico; FPS dinâmico; RAM e ROM específicas; garantia obrigatória de 5 anos; analytics embarcado avançado. Além disso, o próprio edital cita nominalmente os seguintes modelos: Axis P1455-LE; Hanwha Wisenet ANO-L6012R; Bosch NBE-3502-AL. Ocorre que a combinação simultânea dessas exigências restringe severamente o mercado.

III – DAS MARCAS NACIONAIS E SOLUÇÕES EQUIVALENTES EXCLUÍDAS Diversos fabricantes nacionais e soluções amplamente utilizadas deixam de participar devido às restrições excessivas do edital. Intelbras Modelos corporativos compatíveis: Intelbras VIP 3240 IA G2; Intelbras VIP 3250 IA; Intelbras VIP 3830 IA. Tais modelos possuem: H.265; WDR; analytics; HTTPS; TLS; ONVIF; IP67; IA embarcada; múltiplos streams; multicast; armazenamento SD; recursos corporativos compatíveis. Entretanto, acabam excluídos principalmente pelas exigências: VCCI; NDAA; SSDR; Secure Streaming específico; garantia de 5 anos; RAM/ROM exatas.

IV – DA RESTRIÇÃO DOS NVRs As páginas 38 e 39 do edital descrevem requisitos típicos de mini workstations proprietárias com VMS embarcado, e não NVRs convencionais de mercado. O edital exige cumulativamente: Windows 10 IoT Enterprise; SSD M2 obrigatório; DDR4 3200; chipset da mesma marca do processador; gabinete mini extremamente compacto; 2 interfaces 2.5GbE; portas específicas Tipo C; hardware proprietário. Na prática, isso direciona para: Dell; HP; Lenovo.

V – DAS SOLUÇÕES NACIONAIS EXCLUÍDAS NOS NVRs Intelbras Modelos corporativos que poderiam atender operacionalmente: Intelbras NVD 1532; Intelbras NVD 1432; Intelbras NVD 7132. Esses equipamentos oferecem: ONVIF; H.265; gravação 4K; múltiplos usuários; analytics; integração corporativa; throughput elevado; suporte a câmeras IA. Todavia, são eliminados por exigências excessivamente específicas e sem justificativa técnica proporcional.

VI – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021 determina: Art. 5º Princípios: competitividade; razoabilidade; proporcionalidade; economicidade; ampla concorrência. Art. 9º É vedado: “admitir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação”. O edital extrapola o necessário para atendimento do interesse público e restringe injustificadamente o universo de participantes.

VII – DOS PONTOS RESTRITIVOS IMPUGNADOS A impugnante requer revisão dos seguintes requisitos: Câmeras exigência de VCCI; exigência NDAA; SSDR obrigatório; Secure Streaming ONVIF obrigatório; RAM/ROM específicas; garantia obrigatória de 5 anos; combinação cumulativa excessiva de requisitos. NVRs Windows IoT obrigatório; chipset da mesma marca do processador; gabinete com dimensões extremamente reduzidas; interfaces obrigatórias 2.5GbE; portas específicas sem justificativa técnica; arquitetura proprietária restritiva.

VIII – DA NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA A Administração Pública deve priorizar: desempenho; funcionalidade; interoperabilidade; resultado operacional. Não é admissível restringir o certame a arquiteturas proprietárias específicas quando existem soluções equivalentes nacionais plenamente aptas.

IX – DO DIRECIONAMENTO DO SOFTWARE DE VIDEOMONITORAMENTO (ITEM 53.17) O item 53.17 do edital estabelece exigências técnicas altamente específicas para o software de videomonitoramento (VMS), criando forte indício de direcionamento tecnológico. O conjunto de requisitos possui aderência predominante às plataformas: Milestone XProtect; Genetec Security Center; Bosch BVMS; Hanwha Wisenet WAVE. As exigências cumulativas restringem severamente a participação de soluções nacionais amplamente utilizadas no mercado público brasileiro. Principais exigências restritivas O edital exige simultaneamente: ONVIF Profile S; ONVIF Profile G; ONVIF Profile T; ONVIF Profile M; SDK obrigatório; interface SOAP obrigatória; exportação proprietária; visualizador portátil autônomo; integração analítica avançada; licenciamento individual por câmera. Tais requisitos extrapolam a necessidade operacional comum de sistemas estaduais de videomonitoramento.

X – DA RESTRIÇÃO ÀS SOLUÇÕES NACIONAIS As exigências acima acabam restringindo ou inviabilizando a participação de fabricantes e desenvolvedores nacionais amplamente utilizados no setor público. Digifort O software Digifort Enterprise possui: analytics; integração ONVIF; exportação de imagens; integração corporativa; suporte mobile; múltiplos usuários. Todavia, pode ser restringido pelas exigências simultâneas de: SOAP; ONVIF Profile M; SDK específico; arquitetura enterprise proprietária. Seventh A plataforma Seventh possui: VMS corporativo; analytics; gravação IP; integração com múltiplos fabricantes; exportação; monitoramento centralizado. Porém, pode ser excluída pelas exigências cumulativas excessivamente específicas. Intelbras As soluções VMS da Intelbras oferecem: integração ONVIF; monitoramento IP; analytics; exportação; visualização remota. Entretanto, acabam inviabilizadas pela exigência simultânea de: SDK; SOAP; ONVIF M; arquitetura enterprise específica.

XI – DO LOCK-IN TECNOLÓGICO A combinação das exigências: SDK proprietário; SOAP; ONVIF completo; visualizador específico; appliance Windows IoT; analytics integrados; homologação específica; licenciamento por canal; cria evidente risco de lock-in tecnológico e direcionamento para ecossistemas proprietários específicos. A Administração Pública deve priorizar: interoperabilidade; ampla concorrência; economicidade; compatibilidade operacional. Não é admissível restringir o certame a arquiteturas específicas quando existem soluções nacionais equivalentes plenamente aptas.

XII – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021 estabelece: Art. 5º Princípios: competitividade; razoabilidade; proporcionalidade; economicidade; ampla concorrência. Art. 9º É vedado: “admitir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação”. O edital extrapola o necessário para atendimento do interesse público e restringe injustificadamente o universo de participantes. XIII – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A suspensão cautelar do certame;
3. A revisão das especificações restritivas;
4. A flexibilização dos requisitos excessivamente específicos;
5. A aceitação de soluções equivalentes nacionais;
6. A adequação do edital aos princípios da competitividade e economicidade;
7. A republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

[...]"

2. RESPOSTA: Núcleo de Apoio da Gerência de Tecnologia - SESDEC-NAGTEC, se manifestou por meio da Nota Técnica 7 (72457469).

[...]

AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

A alegação de direcionamento não se consolida como mencionado. O Termo de Referência foi elaborado com base em estudo técnico preliminar, levantamento operacional das unidades beneficiárias e necessidade institucional da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, considerando que trata-se de ambientes crítico de segurança pública, onde operam em regime contínua 24x7, com interoperabilidade sistêmica, requisitos de cibersegurança e alta disponibilidade da solução.

A segurança das equipes que desenvolvem suas atividades nestes ambientes é de fundamental importância, para isso as o levantamento das especificações técnicas foram definidas com base em parâmetros mínimos de desempenho, qualidade, confiabilidade, segurança da informação, compatibilidade operacional e vida útil esperada da solução, inexistindo exigência de marca específica ou fabricante exclusivo. Por isso exigência de protocolos e garantia de no mínimo 5 anos.

A menção aos modelos Axis P1455-LE, Hanwha Wisenet ANO-L6012R e Bosch NBE-3502-AL, no termo de referenciais, possui caráter meramente exemplificativo, tendo sido utilizada unicamente como parâmetro técnico de mercado para demonstrar a existência de múltiplos fabricantes aptos a atender aos requisitos mínimos definidos pela Administração.

A própria indicação de fabricantes distintos e amplamente reconhecidos no segmento corporativo evidencia a inexistência de direcionamento para marca específica, afastando a alegação de exclusividade sustentada pela impugnante.

Ressalta-se que o edital não restringe a participação aos modelos citados, sendo plenamente admitida a oferta de equipamentos equivalentes ou superiores, desde que comprovadamente atendam integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, cabendo à licitante demonstrar, mediante apresentação de catálogos técnicos, datasheets, manuais oficiais, declarações do fabricante ou documentos equivalentes, que o produto efetivamente ofertado possui aderência integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração, não sendo suficiente mera alegação genérica de compatibilidade ou equivalência funcional.

Importante destacar que não compete à Administração Pública reduzir o nível de desempenho, segurança, interoperabilidade, robustez ou maturidade tecnológica da solução pretendida apenas para permitir o enquadramento de equipamentos que não atendam integralmente às necessidades operacionais do projeto.

A pretensão da impugnante, ao requerer a retirada de exigências relacionadas à cibersegurança, interoperabilidade corporativa, conformidade técnica, garantia ampliada, recursos avançados de processamento e funcionalidades enterprise, implicaria, na prática, redução do padrão técnico da solução destinada à infraestrutura crítica de segurança pública do Estado de Rondônia.

Cumprir destacar que o objetivo da licitação não é viabilizar a participação de determinado fabricante, mas sim assegurar à Administração Pública a contratação da solução mais adequada às suas necessidades operacionais, observados os princípios da eficiência, segurança, continuidade do serviço público e interesse público primário.

Por fim, a mera existência de soluções de menor complexidade ou menor aderência técnica no mercado não obriga a Administração a flexibilizar requisitos legitimamente definidos, especialmente em contratação voltada à proteção de unidades policiais, monitoramento perimetral e operação integrada de segurança pública.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração pode exigir requisitos superiores de desempenho e qualidade quando tecnicamente motivados e compatíveis com a finalidade da contratação, desde que inexistente restrição injustificada à competição.

No presente caso, os requisitos previstos no edital guardam plena pertinência com o objeto licitado e com a criticidade do ambiente operacional.

As exigências relacionadas a protocolos ONVIF, Secure Streaming, analytics embarcado, TLS, compatibilidade corporativa, interoperabilidade, recursos avançados de segurança, bem como requisitos relacionados à conformidade internacional, possuem justificativa técnica plenamente compatível com o objeto da contratação.

A solução pretendida não se restringe à simples instalação de câmeras convencionais de mercado, mas sim à implementação de ambiente corporativo de videomonitoramento aplicado à segurança pública estadual, exigindo elevado nível de confiabilidade, integração e proteção contra vulnerabilidades.

Da mesma forma, a exigência de garantia ampliada possui fundamento na necessidade de assegurar continuidade operacional, redução de indisponibilidade e maior durabilidade dos ativos empregados na infraestrutura estadual de segurança pública.

DA LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AOS NVRs

A impugnante incorre em equívoco ao comparar os requisitos previstos no edital com equipamentos classificados como “NVRs convencionais”.

O objeto licitado contempla solução corporativa de gravação, gerenciamento e processamento voltada à operação profissional e contínua em ambiente crítico de segurança pública, razão pela qual os requisitos de hardware, desempenho, estabilidade e arquitetura foram definidos considerando appliances corporativos de alta disponibilidade.

As exigências relacionadas a: Windows IoT Enterprise; SSD M.2; DDR4 e demais decorrem da necessidade de assegurar estabilidade operacional, desempenho contínuo, confiabilidade da gravação e compatibilidade integral com a solução de gerenciamento de vídeo exigida no Termo de Referência.

Não cabe à Administração limitar-se a equipamentos básicos ou domésticos quando a necessidade pública demanda solução corporativa de maior robustez técnica.

A mera existência de equipamentos de menor complexidade no mercado não obriga a Administração a flexibilizar requisitos legitimamente definidos com base em sua necessidade operacional.

DOS REQUISITOS DO SOFTWARE DE VIDEOMONITORAMENTO (VMS)

Igualmente im procedem as alegações referentes ao sistema de gerenciamento de vídeo – VMS.

Os requisitos previstos para o software decorrem da necessidade de garantir integração entre múltiplos dispositivos; interoperabilidade futura; integração analítica; escalabilidade; exportação segura de evidências; integração com sistemas terceiros; gerenciamento centralizado e segurança das informações.

Exigências como SDK, APIs, integração SOAP, perfis ONVIF e recursos avançados de exportação e interoperabilidade são amplamente utilizadas em plataformas corporativas de videomonitoramento de missão crítica, não representando direcionamento ilícito.

A Administração não está obrigada a limitar o objeto a soluções simplificadas ou de menor capacidade tecnológica quando há necessidade devidamente fundamentada de solução enterprise.

Da mesma forma, o modelo de licenciamento por câmera/canal constitui prática consolidada no mercado mundial de sistemas VMS corporativos, inexistindo qualquer irregularidade em sua adoção.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante não apresentou demonstração técnica objetiva de inviabilidade de competição.

Não foram juntados:

- estudos de mercado;
- comprovação de fabricante único;
- parecer técnico especializado;
- demonstração de exclusividade;
- evidência concreta de impossibilidade de atendimento por múltiplos fornecedores.

As alegações apresentadas possuem caráter meramente opinativo e genérico, desacompanhadas de elementos técnicos capazes de comprovar efetiva restrição ao caráter competitivo da licitação.

Ao contrário, o mercado nacional e internacional possui diversos fabricantes e integradores aptos a atender integral ou substancialmente às exigências previstas no edital.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

Não há afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital observa os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- eficiência;
- economicidade;
- planejamento;-
- interesse público.

As especificações técnicas foram definidas com base nas reais necessidades da área responsável. Não há nenhuma exigência exagerada, desproporcional ou fora da realidade do que está sendo licitado.

A Administração Pública não é obrigada a escolher a solução mais simples do mercado, mas sim aquela que atenda perfeitamente ao que o serviço público precisa.

Também vale destacar que a participação de fabricantes internacionais é totalmente regular e permitida pela lei brasileira. Essas empresas operam normalmente no país por meio de representantes comerciais, redes autorizadas, canais oficiais de distribuição e assistência técnica especializada, oferecendo garantia nacional de acordo com as regras do edital.

No setor de segurança eletrônica e videomonitoramento profissional, o uso de tecnologia internacional é um padrão de mercado. Essas soluções são amplamente utilizadas por órgãos públicos, bancos, aeroportos e projetos de alta complexidade justamente porque são maduras, confiáveis e seguem padrões rigorosos de segurança digital.

A lei de licitações não proíbe produtos internacionais e nem obriga o órgão público a comprar apenas o que é nacional. O importante é garantir a igualdade de disputa, a concorrência e o melhor atendimento ao interesse público.

Por fim, os produtos oferecidos devem ter garantia, suporte e assistência técnica no Brasil. A empresa contratada será a única responsável por cumprir todas as obrigações de manutenção, troca de peças e suporte junto à Administração.

[...]"

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento. Dito isto, dou por **TEMPESTIVO** o pedido, sendo o questionamento respondido pela secretaria demandante conforme resposta 72457469, não havendo alteração, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterados.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório, permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Licitação 72165498:

DATA: 28 de maio 2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg1.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2026

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO

Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 26/05/2026, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72663245** e o código CRC **420207F7**.